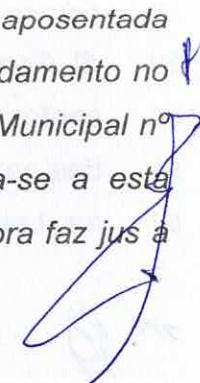


ATA Nº 48/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 18/12/2025 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia dezoito de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**

ABERTURA: Foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo nº 311.339/2025, Pedido de Revisão de Aposentadoria – Servidora Aposentada Sra. Maricy Amaral e Siqueira, Matrícula nº 1.838, Cargo Fiscal de Obras – Pleno – N – Apensado a este o Processo de Aposentadoria nº 311.270/2024 – Pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e Idade.** **INTRODUÇÃO** – O presidente, Dr. Adilson Gusmão, relatando que a análise em questão tem por objeto o pedido de revisão dos cálculos de aposentadoria formulado pela servidora Sra. Maricy Amaral e Siqueira, Matrícula nº 1.838, Cargo Fiscal de Obras – Pleno – N, protocolado em 28 de outubro de 2025 (fl. 02). O referido pedido foi encaminhado à Comissão por determinação do Diretor Previdenciário, Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, conforme despacho datado de 13 de novembro de 2025 (fl. 07), o qual assim dispõe: *“Trata-se de solicitação de revisão de cálculos de aposentadoria, formulada pela senhora Maricy Amaral e Siqueira, Fiscal de Obras Pleno N, matrícula nº 1838, protocolada em 25 de agosto de 2025. A requerente solicita, em petição de fl. 04, a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, em razão da publicação da Lei Complementar nº 351/2025. Cabe ressaltar que a servidora foi aposentada por tempo de contribuição e idade, por meio da Portaria nº 434/2024, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 138/2009 e na Lei Complementar nº 338/2024. Diante do exposto, solicita-se a esta Comissão que proceda à análise e manifestação, a fim de verificar se a servidora faz jus a*



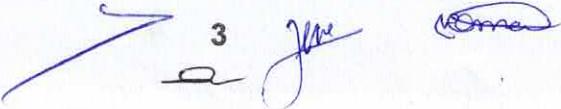
1



32 revisão pretendida, nos termos da legislação recentemente editada.”; Após a análise do
33 exposto, os membros destacam os seguintes pontos relevantes no processo: **Concessão da**
34 **Aposentadoria:** A servidora Maricy Amaral e Siqueira teve sua aposentadoria concedida em
35 12 de novembro de 2024, conforme Portaria nº 434/2024, publicada em 13 de novembro de
36 2025 (fls. 141 e 142 do processo de aposentadoria nº 311.270/2024). **Fundamentação**
37 **Legal:** Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 50 da Lei Complementar Municipal
38 nº 138/2009. **Custeio e Cálculo:** O custeio é realizado pelo MACAEPREV, de acordo com o
39 parágrafo único, inciso II, do art. 8º, combinado com o inciso II do art. 19 da Lei nº
40 1998/1999. Foram computadas todas as parcelas fixas, inclusive a Vantagem Pecuniária
41 Permanente Variável vinculada a indicadores de produtividade fiscal. **Análise do Pedido de**
42 **Revisão:** Considerando a portaria de aposentadoria, os membros analisaram o
43 requerimento de fls. 04, no qual a servidora solicita a revisão do cálculo da verba Vantagem
44 Pecuniária Permanente Variável vinculada aos indicadores de produtividade fiscal,
45 considerando a revogação da Lei Complementar 338/2024. **Alegação da Servidora:** A
46 servidora alega que considerando a revogação da Lei Complementar nº 338/2024 pela a Lei
47 Complementar 351/2025 de 25 de junho de 2025, a mesma solicita a análise do cálculo de
48 aposentadoria. Após debates, os membros emitiram as seguintes considerações: **a)** Ao
49 analisar a média aritmética do cargo de Fiscal conforme determinado através da Lei
50 Complementar nº 338/2024 à época (fls.106 a 109) o valor apresentado foi de R\$ 4.961,19
51 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), a média dos valores
52 da verba de produtividade que obtiveram as devidas contribuições previdenciárias. **b)** No
53 Demonstrativo de Cálculo do Provento (fl. 110) se observa o item E a seguinte informação:
54 “E – Vantagens Pecuniárias Permanentes Variáveis, vinculadas a indicadores de
55 produtividades fiscal (incluídas pela Lei Complementar Municipal nº 338/2024): **Subtotal**
56 valor da média apurada do período de 01/07/1994 a 30/06/20024 R\$ 4.961,19 – “D” – R\$
57 2.115,81 ---- R\$ 2.845,38”; **c)** Ao observar o Mapa de Tempo de Contribuição (fls. 112)
58 consta o Tempo Total de contribuição de 13.646 dias ou seja, 37 anos, 4 meses e 21 dias;
59 **d)** Considerando que a Lei Complementar nº 351/2024, em seu art. 1º e inciso I e II,
60 conforme transcrito: “Art. 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo
61 das carreiras fiscais, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento
62 na Lei Complementar Municipal nº 138/2019, o valor constituído pelo subsidio, pelo

[Handwritten signatures and initials follow, including 'B', 'J', '7', '2', 'G', 'V', and 'O' over a signature.]

63 vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei,
64 acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes,
65 observados os seguintes critérios: I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária,
66 o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração
67 do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a
68 média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de
69 recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido
70 para a aposentadoria; II - se a vantagem pecuniária possuir natureza permanente variável,
71 assim reconhecida por lei, o valor dessas vantagens integrara o cálculo para apurado dos
72 proventos de aposentadoria, sendo considerada a média aritmética simples das maiores
73 remuneração, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de
74 previdência que esteve vinculado, correspondentes a 80% do período contributivo
75 proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição,
76 contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido pára a aposentadoria ou, se
77 inferior, ao tempo total de percepção da vantagem a partir de julho de 1994 ou desde o início
78 da contribuição, se posterior a referida competência" e) Com base nas premissas
79 estabelecidas pelo **Art. 1º da Lei Complementar nº 351/2025**, os membros desta Comissão
80 observam que a nova regra de cálculo — baseada na média aritmética simples das **80%**
81 **maiores remunerações** proporcionais ao tempo de contribuição — substitui o critério
82 anterior da Lei Complementar nº 338/2024. Assim, visando garantir a exatidão dos valores
83 devidos à servidora Sra. Maricy Amaral e Siqueira, esta Comissão manifesta-se pela
84 **necessidade de nova memória de cálculo**. Determina-se o encaminhamento do processo
85 ao setor Previdenciário para que proceda à simulação dos proventos sob a égide da nova
86 legislação, verificando-se o impacto financeiro e a conformidade com o tempo total de
87 contribuição; f) Após a devida conferência e manifestação do setor de concessão
88 previdenciária, sugere- se que seja dada **ciência à servidora** acerca do resultado da
89 análise. Em caso de constatação de alteração nos valores da parcela **Vantagem Pecuniária**
90 **Permanente Variável**, deverá o setor competente proceder com a retificação do
91 Demonstrativo de Cálculo do Provento e a publicação da Portaria de aposentadoria,
92 garantindo-se o cumprimento dos novos critérios legais de proporcionalidade e média
93 contributiva. **Conclusão:** Diante do exposto, por unanimidade, os membros da Comissão



3



94 sugerem pautada na legalidade e no princípio contributivo, pelo Deferimento do pedido de
95 revisão dos cálculos de aposentadoria formulado pela servidora e concluiu-se que o pedido
96 se encontra amparo na **Lei Complementar nº 351/2025**, que estabelece novos critérios de
97 cálculo para a vantagem variável (média das 80% maiores remunerações). Sugerindo a
98 Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências: a) Que o processo seja remetido
99 ao setor de concessão previdenciária para realização de novo cálculo da média aritmética
100 conforme determinado na Lei Complementar nº 351/2024; b) Que a servidora seja
101 cientificado acerca do teor desta Ata. b) Que está Ata seja encaminhada ao Presidente para
102 ciência. Nada mais havendo, às dezoito horas e trinta minutos foi dada como encerrada esta
103 reunião, na qual eu, Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata
104 sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a
105 presente

106
107
108
109 **Adilson Gusmão dos Santos**


Jesse Silveira de Souza Junior

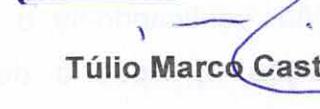
110
111
112 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**


Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos

113
114
115 **Daniel Barros Valdez**


Rodrigo de Oliveira Cavour

116
117
118 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**


Túlio Marco Castro Barreto